



PROJETO DE LEI Nº 1214 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.



“Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no Estado de Goiás.”

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das mulheres em situação de rua no Estado de Goiás.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante às mulheres em situação de rua:

- I - A dignidade menstrual, com o fornecimento de absorventes higiênicos e demais produtos de higiene necessários nesse período;
- II - A facilitação do o acesso anual a consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;
- III - A realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria estadual de Saúde;
- IV - A realização do exame preventivo de mamografia para as mulheres acima de 40 (quarenta) anos de idade podendo ser realizado abaixo dessa faixa etária de acordo com a necessidade individual de cada mulher;
- V - A vacinação contra o Papiloma vírus humano – HPV;
- VI - Acompanhamento psicológico e psiquiátrico;
- VII - Realização de teste de doenças sexualmente transmissíveis;
- VIII - Fornecimento de preservativos e anticoncepcionais.



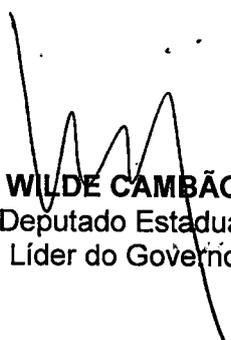


Art. 3º Serão realizadas campanhas de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, cuidados paliativos e vigilância em saúde, com enfoque da mulher em situação de rua.



Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a referida lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.


WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual
Líder do Governo





JUSTIFICATIVA



O projeto de lei institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das mulheres que se encontram em situação de rua no estado de Goiás, com o objetivo de garantir o acesso de todas as mulheres à saúde íntima e a produtos de higiene básica.

Observa-se que o Estado promulgou a Lei 21480/22 instituindo a Política Estadual para a População em Situação de Rua em geral. Porém, é preciso observar a necessidade de atenção especial à saúde da mulher e a desigualdade de gênero, que se acentua na situação de vulnerabilidade da vivência nas ruas, cujo contexto da violência de gênero permite concluir que essa parcela da população merece um olhar diferenciado.

Quanto à população em situação de rua, anota-se que, entre os anos de 2012 e 2020, a população em situação de rua, no Brasil, mais do que dobrou, aumentando exatos 140%, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA.

Registra-se que a saúde da mulher possui suas especificidades, conforme o Ministério da Saúde, toda mulher que tem ou já teve vida sexual deve submeter-se ao exame preventivo periódico, especialmente as que têm entre 25 (vinte e cinco) e 59 (cinquenta e nove) anos. Inicialmente, o exame deve ser feito anualmente. Após dois exames seguidos (com um intervalo de um ano) apresentando resultado normal, o preventivo pode passar a ser feito a cada três anos.

Ainda a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) recomendam a mamografia anual para as mulheres a partir dos 40 anos de idade, visando ao diagnóstico precoce e a redução da mortalidade.





Sobre a vacina contra o Vírus do Papiloma Humano (HPV), qualquer pessoa sexualmente ativa está em risco de infecção e mulheres com infecção persistente estão em risco de câncer cérvico uterino, portanto é de grande importância a vacinação na população feminina.

Cumprе mencionar, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção de Cedaw, que tem o objetivo de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher e da Convenção de Belém do Pará, que versa sobre a prevenção, a punição e a erradicação da violência contra a mulher. Também merece menção o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional Para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, ele garante políticas próprias para essa população e entre elas há a garantia à saúde.

Por fim, verifica-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, conforme art. 23, II, da Constituição da República, e art. 6º, II, da Constituição do Estado de Goiás; e que a presente proposta não usurpa a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não se enquadra no disposto nos incisos do art. 20, §1º da Constituição do Estado de Goiás. Destarte, a fim de garantir o direito à saúde das mulheres em situação de rua em Goiás se apresenta esse projeto de lei.

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual
Líder do Governo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370036003000300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Wilde Cambão** em 08/11/2023 16:55

Checksum: **5B98527C30D2552487396382B4D2AD4A55C27A4AC616D707806374CBA56EFC79**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370036003000300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.